



Ofício Circular nº 119/2024-GABCGJ

De Secretaria das Corregedorias <seccorregedorias@tjba.jus.br>

Data Qua, 11/12/2024 14:59

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; cont-ext_chefia_cgj_tjal.jus <chefia_cgj@tjal.jus.br>; plantaoextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br <plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjam.jus <corregedoria@tjam.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjce.jus <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdf.jus.br>; gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>; cont-ext_corregsec_tjgo.jus <corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; cgjexpediente@tjms.jus.br <cgjexpediente@tjms.jus.br>; coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; cont-ext_gacor_tjmg.jus <gacor@tjmg.jus.br>; Corregedoria Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpb.jus <corregedoria@tjpb.jus.br>; gcj@tjpr.jus.br <gcj@tjpr.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpe.jus <corregedoria@tjpe.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpi.jus <corregedoria@tjpi.jus.br>; cont-ext_gabcgjrj_tjrj.jus <gabcgjrj@tjrj.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjrn.jus <corregedoria@tjrn.jus.br>; gabcgj@tjrs.jus.br <gabcgj@tjrs.jus.br>

2 anexos (267 KB)

OFÍCIO CIRCULAR CGJ 119-2024.pdf; SENTENÇA.pdf;

Salvador, 11 de dezembro de 2024

Referente PJeCor nº 0002649-35.2024.2.00.0805

Aos(Às) Excelentíssimos(as) Corregedores(as) de Justiça dos Estados e Distrito Federal

Assunto: decretação da falência da empresa AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Prezados(as) Senhores(as),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, de ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, encaminhar, para fins de conhecimento, o Ofício Circular **119/2024-GABCGJ**, acerca da **decretação da falência** da empresa **AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 06.956.541/0001-74**, a fim que deem ciência aos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis acerca da falência com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seu(s) sócio(s): **CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 787.768.055-49.**

Atenciosamente,



**Secretaria das
Corregedorias CGJ/CCI**

Telefone.: (71) 3372-5259/1856

E-mail.: seccorregedorias@tjba.jus.br

MJAM



**Corregedoria
Geral da Justiça**

Ofício Circular nº 119/2024-GABCGJ

Salvador, 11 de dezembro de 2024.

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Decretação de Falência

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Ao cumprimentá-los(as), cordialmente, e à vista do que consta do Processo Administrativo nº. PJeCor nº 0002649-35.2024.2.00.0805, sirvo-me do presente expediente para cientificá-los(las) do Ofício nº 341/2024, oriundo 2ª Vara Empresarial de Salvador, por meio do qual comunica a **decretação da falência** da empresa **AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 06.956.541/0001-74**, a fim que deem ciência aos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis acerca da falência com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seu(s) sócio(s): **CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 787.768.055-49.**

Encaminho, oportunamente, cópia da sentença para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

**ROBERTO MAYNARD
FRANK:54301645500**

Assinado de forma digital por
ROBERTO MAYNARD
FRANK:54301645500
Dados: 2024.12.11 13:13:52
-03'00'

**Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**



Corregedoria Geral da Justiça da Bahia
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia- CAB
Sala 312 do Anexo I, Tel. (71) 3372-5088
E-mail: corregedoriageral@tjba.jus.br



Número: **8044338-36.2022.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (AUTOR)	
	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO FRANCISCO COSTA (ADVOGADO)
AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (PERITO DO JUÍZO)	
Bruno de Magalhães Oliveira Costa (PERITO DO JUÍZO)	
	BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
Admininstrador Judicial (PERITO DO JUÍZO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47068 4036	25/10/2024 13:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8044338-36.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (OAB:BA36242), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)

REU: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP.

Em síntese, a parte autora aduz encontrar-se em estado de insolvência, sem possibilidade de satisfação de suas obrigações.

A requerente juntou documentos iniciais (Ids 191015920 a 191017435), incluindo petição inicial, procuração, ato constitutivo, CNPJ, declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2021, declaração de informações socioeconômicas e fiscais, e demonstrativos.

Em decisão de Id 198677664, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial para comprovação dos requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005.



A requerente apresentou emenda (Ids 204227452 e seguintes) com demonstrativos de resultado dos anos de 2019, 2020 e 2021.

Nova decisão (Id 391809500) determinou a comprovação da inexistência de bens, sendo apresentadas certidões negativas de propriedade de veículos e imóveis (Ids 395555399 a 395556512 e 396099052).

Foi nomeado perito para realização de constatação prévia (Id 459656423), que aceitou o encargo (Ids 461039790 e 461039791).

A requerente manifestou-se no Id 462349502, alegando impossibilidade de pagamento dos honorários periciais e requerendo sua dispensa ou postergação.

É o que cumpria relatar. Decido.

O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e



classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Ao exame dos autos, verifico que a legitimidade e capacidade processual estão comprovadas pelos documentos constitutivos (Id 191017427) e procuração (Id 191017425). Demais disso a requerente comprovou sua condição de empresária e apresentou qualificação completa.

Foram apresentados demonstrativos financeiros dos últimos três anos (Ids 204232168, 204232169 e 204232170). E a inexistência de bens foi comprovada através de certidões negativas de todos os cartórios de registro de imóveis de Salvador (Ids 395555403 a 395556512) e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

A autora alega que a empresa está inativa desde agosto de 2020 e, de fato, da análise da documentação apresentada no Id 204232170, vê-se que não houve registro de movimentação financeira no ano de 2021.

No que tange à exigência trazida no art. 105, II, da LRF, vê-se que a relação de credores e classificação dos créditos foi apresentada no Id 191017429.

A requerente é optante pelo Simples Nacional, estando dispensada de escrituração contábil complexa.



Nesse contexto, considerando que (i) a requerente comprovou documentalmente sua insolvência; (ii) há gratuidade da justiça deferida, (iii) os documentos apresentados são suficientes para análise do pedido e (iv) a empresa está comprovadamente sem ativos ou atividade, entendo dispensável a realização da perícia preliminar, motivo pelo qual revogo a decisão anterior neste ponto específico.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO nesta data, às 13h19, a FALÊNCIA de AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 06.956.541/0001-74, com endereço na Alameda Salvador, n. 1057, Shopping Business Torre Europa, Sala 911, Caminho das Árvores, CEP 41820-790, Salvador/BA.**

Em consequência:

1. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial da presente ação, o que ocorreu em 08/04/2022, conforme art. 99, II da Lei n. 11.101/2005;

2. Nomeio à Administração Judicial o Bel. JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, inscrito na OAB/BA sob o n. 18943, com endereço profissional na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 786, Edifício Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP.: 41820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaaj.com.br, tel.: (71) 98813-8000, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA (art. 22, III da LRF), que, por sua vez, deverá:

2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);



2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2.3. Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

2.5. Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

2.6. Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

2.7. Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de



realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

2.8. Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

3. Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público;

Quanto a este teor, ressalto que como administrador da devedora deve ser considerado o Senhor CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 787.768.055-49, residente na Avenida Dom João VI, 470, Edf. Jacob, Apto. 204, Brotas, Salvador/BA;

3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);

4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da



mesma lei;

4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;

4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;

4.4. Intimação do Ministério Público;

4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (*não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado*), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial:



a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;

4.6. Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;

4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;



4.8. Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail;

4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS –
CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do



Administrador Judicial, sem custas;

CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra;

PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

4.10. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;

4.11. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;



4.12. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA;

4.13. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs

